

Processo n.: @APE 16/00000417

Assunto: Ato de Aposentadoria de Rozelia Nilma Martins

Responsável: Camilo Nazareno Pagani Martins

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

Unidade Técnica: - DAP

Decisão n.: 553/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Rozelia Nilma Martins, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, nível ANF-B-I, Letra C, matrícula 800900-01, CPF nº 520.912.289-15, consubstanciado no Ato nº 073/2015, de 10/11/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da seguinte irregularidade:

1.1. Concessão de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais sem comprovação de moléstia relacionada a acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, conforme determina o artigo 27, inciso I e II, c/c art. 28, ambos da Lei 1.320/2001.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA que adote providências a fim de efetuar a anulação do Ato nº 073/2015, de 10/11/2015, seguida da edição de novo ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, uma vez que a patologia da servidora não se encontra descrita no rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, previstas no art. 27, inciso I, da Lei nº 1.320/2001, e tampouco restou comprovado que se trata de acidente em serviço ou moléstia profissional (inciso II do referido art. 27), o qual deve ser remetido a este Tribunal por meio eletrônico para análise em novo processo, acompanhado dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº TC-11/2011, bem como comprovar a retificação dos proventos, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa.

3. Comunicar as providências adotadas a este Tribunal de Contas, impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, §1º, do Regimento Interno, Resolução nº TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

4. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA, que o não cumprimento dos itens 2 e 3 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

5. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

6. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante do item IV.2 retrocitado e cientifique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou, da determinação para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor, e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP.

7. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA.

Ata n.: 50/2018

Data da sessão n.: 01/08/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ ROBERTO HERBEST
Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c art 92,
parágrafo único da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC